



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3782, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a implementação de políticas públicas ambientais para atendimento das disposições do Projeto Município Verde-Azul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 3.782/2009:

Capítulo I

Das Disposições gerais

Art. 1º. As políticas públicas de urbanismo e urbanização do Município de Taquaritinga deverão promover a participação da sociedade a fim de implementar efetiva gestão ambiental e conscientizar a população, transformando-a em fatores sociais comprometidos com as questões ambientais locais.

Art. 2º. As diretrizes das políticas públicas de Meio Ambiente do Município de Taquaritinga deverão ter como prioridade o atendimento das diretivas do Projeto Município Verde, estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Capítulo II

Do emprego e comércio de madeira legal

Art. 3º. As aquisições, comercializações e usos de produtos e subprodutos florestais pela Prefeitura Municipal deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos no presente capítulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreendem-se como produtos e subprodutos florestais definidos no *caput* deste artigo:

- a) madeiras em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes;
- g) estacas e mourões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;
- j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtidas a partir da retirada de costaneiras;

- k) lenha de qualquer origem e em qualquer formato;
- i) madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;
- m) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
- n) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais resíduos de beneficiamento e industrialização de madeira) quando destinados para a fabricação de carvão;
- o) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção ou proveniente da supressão de culturas agrícolas perenes nativas ou exóticas.

Art. 4º. Somente poderão ser comercializados e empregados em obras e em qualquer tipo de serviço executados pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, os produtos e subprodutos florestais que possam ou devam ser usados materiais provenientes ou decorrentes de desmatamentos ou manejos florestais autorizados e aprovados por órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Cadmadeira, do Estado de São Paulo, com autorização expressa pelo Documento de Origem Florestal - DOF expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Taquaritinga não poderá utilizar ou adquirir, direta ou indiretamente, madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção que constem da lista oficial do IBAMA e da lista oficial dos órgãos estaduais do Meio Ambiente competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Para a concessão de habite-se de qualquer obra que envolva a utilização de produtos e subprodutos florestais, terão prioridade na tramitação e análise do pedido aqueles que apresentarem documentos que comprovem a procedência legal da madeira utilizada na obra, nos termos do *caput* deste artigo, devendo tal condição constar dos projetos básicos e executivos de obras e serviços de engenharia.

Capítulo III

Da redução e proibição do uso de sacolas plásticas

Art. 5º. Com o objetivo educativo de reduzir, reutilizar e reciclar materiais, prolongar a vida útil do aterro sanitário, diminuir a quantidade de resíduos dispersos e a poluição visual gerada por sacolas plásticas, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e juntamente com a Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga - ACIT, deverão estabelecer cronograma de redução do fornecimento e uso de sacolas plásticas pelos estabelecimento comerciais e industriais instalados no Município, até a sua proibição total.

Parágrafo único. Durante a execução do cronograma e até o seu prazo final, as embalagens e sacolas plásticas deverão ser gradativamente substituídas por outras confeccionadas com matéria-prima biodegradável ou oxibiodegradável.

Capítulo IV

Do gerenciamento dos resíduos de construção civil

Art. 6º. O Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Demolição e Construção Civil - RDC de Taquaritinga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Posturas e nas Resoluções CONAMA.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei complementar;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 8º. Para efeito desta Lei os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra - estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré - moldadas em concreto (blocos, tubos, meios - fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - São os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D - São os resíduos perigosos oriundos do processo de construção tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 9º. A forma de gerenciamento dos resíduos da construção civil será elaborada, implementada e terá gestão compartilhada entre a Administração Pública, os Geradores e os Transportadores, através do Programa Municipal de Gerenciamento de RDCs a ser elaborado no prazo de um ano após a promulgação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados desses resíduos.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Gerenciamento de RDCs deverá contemplar os seguintes indicadores:

I - Definição da área de transbordo/destinação devidamente licenciada pelos órgãos estaduais competentes;

II - Triagem na fonte: a ser realizada pelos geradores, respeitando as classes de resíduos estabelecidas no art. 8º desta Lei;

III - Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa do transporte, assegurando as condições de reutilização e reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com a legislação municipal e as demais normas técnicas vigentes;

V - Definição da sistemática de triagem, manejo, estocagem, reutilização e aterro dos RDCs, bem como as competências e responsabilidades de operacionalização da área entre a Prefeitura, geradores e transportadores;

VI - Estabelecer ações educativas para priorizar a minimização da geração, a destinação adequada e a reutilização/reciclagem de RDCs;

VII - Estabelecer normas para assegurar as responsabilidades e competências quanto à fiscalização e penalidades.

Art. 10. A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de

triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Capítulo V

Da inspeção veicular

Art. 11. Todos os veículos automotores com motor de combustão interna pertencentes à frota da Administração Pública de Taquaritinga direta, indireta ou terceirizada, independente do tipo de combustível que utilizarem, deverão passar anualmente por inspeção veicular com a finalidade de se aferir a emissão de gases poluentes.

Capítulo VI

Da obrigatoriedade do ensino da Educação Ambiental na Rede de Ensino

Art. 12. O ensino de Educação Ambiental será obrigatório nos currículos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e em conformidade com o Programa Nacional de Educação Ambiental, conforme for definido por resolução da Dirigente Municipal de Ensino.

§ 1º. Entende-se por Educação Ambiental o ensino dos processos permanentes de aprendizagem e formação dos discentes que os levem à reflexão crítica e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes, comportamentos e competências relativos ao meio ambiente e sua preservação, conservação e sustentabilidade, como um valor inseparável do exercício da cidadania.

§ 2º. Os conteúdos de Educação Ambiental deverão ser especificados em todas as disciplinas da grade curricular formal, aplicados de forma transversal e interdisciplinar, contínua e permanente, em todas as séries que compõem a Rede Municipal de Ensino, devendo ser prevista na formação continuada e aperfeiçoada dos docentes e supervisores para a sistematização e planejamento de aulas ou análise e elaboração de material didático-pedagógico, assim como a capacitação dos funcionários e técnicos para o acompanhamento aplicado desses conteúdos e demais projetos educativos afins.

Art. 13. Para o cumprimento do disposto no art. 12 desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a anuência dos seus respectivos Conselhos Municipais, deverá:

I - Instituir a Política Municipal de Educação Ambiental, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e em conformidade com o Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA; na Lei Estadual nº 12.780/2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental; e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Taquaritinga.

II - Instituir um calendário comemorativo de datas ambientais, realizado de forma integrada entre as escolas e todos os setores da comunidade que possam

contribuir efetivamente para a melhoria da qualidade ambiental no município de Taquaritinga e região.

III - Apresentar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a PMEA - Política Municipal de Educação Ambiental.

Capítulo VII

Da arborização urbana

Art. 14. A arborização urbana é bem de interesse comum a todos e inclui a vegetação de porte arbóreo, arbustiva ou gramínea existente ou a que venha existir nas áreas urbanas consolidadas no território do Município de Taquaritinga, tanto de domínio público quanto privado, esta quando se tratar de vegetação nativa remanescente agrupada ou isolada.

Art.15. As calçadas situadas nas faces que não possuam redes de distribuição de energia ou telefonia ficam destinadas ao plantio de árvores de porte superior a seis (06) metros de altura na fase adulta, enquanto as calçadas situadas nas faces que possuam redes de distribuição de energia ou telefonia ficam destinadas ao plantio de árvores porte inferior a seis (06) metros de altura em sua fase adulta, preferencialmente e sob as condições do parágrafo anterior.

Art. 15.A. Ainda que dentro dos padrões estabelecidos no artigo anterior, não poderão ser plantadas árvores, arbustos, folhagens e similares que reduzam a visibilidade de motoristas e pedestres ou que atrapalhem o trânsito e o passeio público.

Parágrafo único. Poderão os particulares, quando houver o prejuízo de visibilidade previsto no caput, solicitar a fiscalização pelo departamento competente da Prefeitura Municipal. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4637, de 29 de outubro de 2019\).](#)

Art.16. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pelo manejo da arborização urbana de Taquaritinga, cujas condicionantes, especificações, critérios e orientações técnicas previstas neste capítulo deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sob a forma de “Guia de Arborização”, para observância obrigatória em todo o Município.

~~**Art. 17.** Os loteamentos residenciais, comerciais e/ou industriais somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros e área linear permeável de oitenta centímetros de largura em toda a sua extensão, de forma a permitir a execução de projeto de arborização urbana.~~

Art. 17. Os loteamentos residenciais, comerciais ou industriais somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de dois metros. (Artigo com redação dada pela Lei nº 3799 de 2009).

§ 1º. Os novos loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal deverão conter projeto de iluminação pública no qual esteja previsto, se o caso, posteamento localizado nas faces sombra das vias públicas, especialmente no período da tarde e determine que a fiação aérea seja isolada por cabos especialmente emborrachados ou compactados por distanciadores.

§ 2º. Os loteamentos somente serão aprovados pela Prefeitura Municipal desde que contemplem o plantio de uma árvore para cada dez metros lineares de passeio público, o qual deverá ser realizado às expensas do empreendedor do loteamento e anterior ao início da comercialização dos lotes, devendo a manutenção das mudas ser feita pelo prazo de dois (02) anos ou até que as mesmas adquiram um DAP superior a dez (10) centímetros, seguindo as orientações do Guia de Arborização de Taquaritinga.

§ 3º. Os projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo deverão conter estudos preliminares para a mínima supressão da vegetação existente.

Art. 18. Os projetos de construção, reforma ou ampliação de prédios nas áreas urbanas já consolidadas deverão contemplar o plantio de pelo menos uma árvore para cada dez metros lineares de calçada e seu habite-se somente será concedido mediante a constatação sobre a realização do plantio.

Parágrafo único. Quando se tratar de prédio destinado ao uso exclusivamente comercial ou industrial e que possuam frente inferior a vinte metros de extensão e área total de terreno inferior a duzentos metros quadrados, se estará desobrigado ao plantio no mesmo local, mas deverá ser realizado em outro local definido pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 19. A Prefeitura Municipal poderá realizar o plantio de árvores nas calçadas e logradouros públicos em frente a imóveis e terrenos particulares, independente do consentimento de terceiros proprietários, sempre se respeitando, no entanto, o projeto arquitetônico e as benfeitorias do imóvel quanto a disposição da luz solar e a ventilação.

Parágrafo único. O município poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana. Porém, o plantio realizado de forma inadequada implicará na substituição da espécie plantada, podendo o município arcar com os custos decorrentes.

Art. 20. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujos tamanhos estejam em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser substituídas gradativamente por espécies adequadas, quando verificada a necessidade de sua remoção.

Parágrafo Único. Para efeito deste Artigo, o órgão municipal responsável pela arborização urbana promoverá o levantamento quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado.

Art. 21. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Secretaria de Viação e Obras Públicas;

II - Quando o estado fitossanitário ou declínio vegetativo da árvore assim o justificar;

III - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - Em situações emergenciais e imprevistas, com riscos ao imóvel ou aos munícipes.

Art. 22. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, desde que com autorização do órgão municipal responsável pela arborização urbana;

III - Soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado, com posterior justificativa escrita ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;

IV - Empresas ou profissionais autônomos devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana e/ou contratados pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 23. É proibido ao particular a realização de supressão e a poda de árvores existentes em vias ou logradouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável pela arborização urbana, devendo, em caso de necessidade, solicitar tal providência ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do município.

§ 1º. A supressão de árvores poderá ser solicitada o órgão municipal responsável pela arborização urbana mediante encaminhamento de requerimento padrão apresentado junto à Prefeitura Municipal, com exposição detalhada dos motivos.

§ 2º. Constatada ou não a necessidade da supressão, o órgão municipal responsável pela arborização urbana deverá providenciar um relatório sobre o número de árvores a serem suprimidas, a identificação das espécies, estado fitossanitário, localização e previsão ou não da data de supressão;

§ 3º. A supressão de árvores somente será feita em até dez dias após o pagamento de preço público, conforme decreto que o estabelece, ficando o requerente interessado obrigado ao conserto do passeio público e ao replantio de duas vezes a quantidade de árvores suprimidas, em local determinado pelo o órgão municipal responsável pela arborização urbana, sob pena de multa, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante decreto, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse

histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes, desde que com parecer favorável do órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Capítulo VIII

Da proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público

Art. 24. Por esta Lei, fica criado o Programa de Proteção das Águas, que tem por finalidade a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras, através de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas em todo o território de Taquaritinga.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Art. 25. A regulamentação das áreas de interesse de proteção dos mananciais municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

- I - proteger e recuperar os mananciais de interesse municipal e regional;
- II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;
- III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de agricultura, habitação, transporte, saneamento e infra-estrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;
- IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agroindustriais e agrícolas, com as exigências necessárias para a proteção quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos existentes, e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecidos pelos órgãos estaduais e federais competentes;
- V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;
- VI - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;
- VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- VIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

IX - registrar, acompanhar e manter atualizado o cadastro de usuários visando a efetiva regularização dos diferentes usos e interferências;

X - desenvolver ações em consonância ao Plano de Bacia da UGRHI – 16/Tietê-Batalha;

XI - promover uma gestão participativa sobre a utilização dos recursos hídricos e os usos e ocupação do solo, integrando todos os setores interessados e assegurando a participação da sociedade civil organizada;

§ 1º. Para a regulamentação das áreas de interesse, o SAAET – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga, deverá estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, visando restringir ou estabelecer exigências adicionais para as atividades com potencial de poluição das águas superficiais e subterrâneas que fluem em direção às captações para abastecimento público, nos termos dos artigos 24 e 25 do Decreto Estadual nº 32.955, de 07/02/1991.

§ 2º. Para coibir o mau uso e o desperdício da água tratada, o SAAET deverá manter um programa permanente de monitoramento da rede de abastecimento, sanando possíveis deficiências, e campanhas publicitárias para sensibilização da população sobre a importância do consumo consciente e racional.

Art. 26. Estabelecidas as áreas de interesse de captação, o Programa deverá priorizar um cronograma de ações por microbacia hidrográfica na zona rural, seguindo critérios a serem definidos conjuntamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, SAAET, Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

~~**Parágrafo único.** As características das microbacias e das propriedades nelas inseridas, assim como as ações e metas, serão priorizadas e definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar, além da proteção e recuperação dessas áreas, a adoção de práticas conservacionistas de uso do solo e da água, o incremento da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, a recuperação de áreas degradadas e a averbação da Reserva Legal das propriedades.~~

Parágrafo único. As características das microbacias e das propriedades nelas inseridas, assim como as ações e metas, serão priorizadas e definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar, além da proteção e recuperação dessas áreas, a adoção de práticas conservacionistas de uso do solo e da água, o incremento da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, a recuperação de áreas degradadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3799 de 2009).

Art. 27. Fica o Poder Executivo, através das Secretarias competentes, autorizado a prestar apoio técnico e permutar a doação de mudas arbóreas aos proprietários que aderirem ao Programa de Proteção das Águas, através de termo de anuência com as ações para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro ao Programa de Proteção das Águas.

Capítulo IX

Do sistema de separação, coleta e destinação de resíduos recicláveis nas repartições públicas

Art. 29. Fica instituída a obrigatoriedade da separação, coleta e destinação de resíduos de papel gerados e descartados em todos os órgãos e instituições da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 30. Esta obrigatoriedade tem como objetivo central sensibilizar, estimular e promover entre os funcionários e estudantes o uso e o descarte racional de materiais recicláveis utilizados no cotidiano da administração pública, ressaltando o consumo de recursos naturais e financeiros para produzi-los, assim como os problemas ambientais gerados com sua destinação final inadequada.

Parágrafo único. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, deverão ser estabelecidas normas internas para disciplinar, regulamentar e implantar os procedimentos necessários para a separação dos resíduos recicláveis, quantificando e qualificando os recursos físico-materiais necessários.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os materiais coletados às associações ou entidades da sociedade civil devidamente cadastradas no Conselho da Assistência Social do Município, e que não possuam fins lucrativos.

Capítulo X

Da Queima Controlada de Cana-de-Açúcar no Município

Art. 32. A queima da cana-de-açúcar, na faixa de até quatro quilômetros do limite do perímetro urbano da cidade de Taquaritinga e dos distritos de Vila Negri, Jurupema e Guariroba, somente será permitida entre os horários das 17:00 às 22:00 horas.

~~**Art. 33.** Para os casos de queima dentro desses limites, fica o proprietário ou responsável da área cultivada obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Taquaritinga, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o cronograma das queimadas controladas para o mês subsequente, conforme ficha cadastral a ser distribuída por esta Secretaria.~~

Art. 33. A queima da cana de açúcar, na cidade de Taquaritinga e dos distritos de Vila Negri, Jurupema e Guariroba, deverá ser realizada no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população. (Artigo com redação dada pela Lei nº 3799 de 2009).

~~**Art. 34.** Para os fins previstos nesta Lei, o proprietário ou responsável pela área cultivada em cana-de-açúcar, deverá observar as seguintes precauções:~~

~~— I — Comunicar a Polícia Ambiental, com sede na cidade de Jaboticabal, com o mínimo de 48 (quarenta e oito) de antecedência;~~

~~II – Proceder a execução de aceiros, para a faixa de proteção, com largura de 10 (dez) metros, isolando as seguintes áreas:~~

~~a) Divisas de propriedades limítrofes;~~

~~b) As áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas pela Lei nº 4771/65 (Código Florestal);~~

~~c) As faixas de domínio de estradas públicas.~~

~~d) Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.~~

~~III – Manutenção de vigilância no controle de queima, através de pessoal treinado e equipado, com a finalidade de evitar a propagação do fogo para outras áreas conexas.~~

Art. 34. O responsável pela queima deverá:

I - Dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação da data, horário e local da queima.

II - Dar ciência formal com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, com indicação da data, horário e local da queima aos confrontantes e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental, podendo a comunicação ser efetivada por meios de comunicação eletrônicos, diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, que disponibilizará as informações às respectivas autoridades conforme já é praticado usualmente em relação a norma estadual.

III - Quando for o caso sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada.

IV - Manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários.

V - Providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

VI - Deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros com largura mínima de 3 (três) metros.

VII - a largura dos aceiros, referidos no artigo anterior, será ampliada quando a queima se realizar em locais confrontantes com:

a) áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes, devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros;

b) a largura dos aceiros deverá ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 3799 de 2009).

Art. 35. A queima somente poderá ser feita por quadros de plantio, cujo tamanho torne possível o controle do fogo no caso de mudança de direção do vento.

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao proprietário ou responsável legal pela área, multa no valor de 200 (duzentas) URMT – Unidade de Referência do Município de Taquaritinga, por hectare queimado, dobrada em casos de reincidência e quadruplicada em casos de queima em Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal

Capítulo XI

Das Penalidades

Art. 37. Àquele que fornecer embalagens e sacolas plásticas ou de material que não seja biodegradável ou oxibiodegradável, serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessivamente por ocorrência:

I - Notificação;

II - Multa de 1.000 URMT (mil Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), para cada prática individualizada, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme a Lei Municipal nº 3.240/02;

III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 38. Serão aplicadas as seguintes multas a quem suprimir vegetação no Município de Taquaritinga:

I - multa de 10 URMT (dez Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) por árvore abatida com diâmetro médio de caule inferior a dez centímetros;

II - multa no valor de 20 URMT (vinte Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) por árvore abatida com diâmetro médio de caule superior a dez centímetros e até vinte centímetros;

III - multa no valor de 30 URMT (trinta Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) por árvore abatida com diâmetro médio de caule superior a vinte centímetros e até trinta centímetros;

IV - multa no valor de 40 URMT (quarenta Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) por árvore abatida com diâmetro médio de caule superior a trinta centímetros;

Parágrafo único. Os valores recolhidos pelas multas aplicadas nos termos deste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 39. A quem realizar poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização ou comunicação e justificativa ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, conforme o caso, será aplicada multa de cinco Unidades de Referência do Município de Taquaritinga por árvore podada.

Parágrafo único. Caso a poda não autorizada ou comunicada, conforme o caso, tenha dado causa à morte da árvore, conforme for apurado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana, a multa se dará nos termos do artigo anterior.

Art. 40. Respondem solidariamente pela infração de supressão de vegetação ou poda irregular, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento próprio e será considerada falta grave.

Art. 41. As multas pela infração de supressão de vegetação ou poda irregular serão aplicadas em dobro:

I - No caso de reincidência das infrações definidas;

II - No caso de poda realizada na época da floração e,

III - No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Capítulo XII

Das disposições finais

Art. 42. As seguintes leis passam a fazer parte desta norma, como matéria subsidiária, porque também tratam de diretivas do Projeto Município Verde:

Art. 43. Ficam revogadas as Leis nº 2.439, de 28 de junho de 1992, e nº 3.465, de 14 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam revogados os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128, da Lei nº 3.218, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de novembro de 2009.

José Paulo Delgado Junior

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão